



- **RIO GRANDE DO NORTE**
 - SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
 - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0029/2013-CRF
PAT Nº 0211/2010-1ª URT
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA TV INTELIGENTE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
RECURSO RECURSO EX OFFICIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

- **RELATÓRIO**

- Consta que contra a *Recorrida* foi lavrado o Auto de Infração nº06687/1ª URT em 4 de maio de 2010 denunciando três condutas infracionais, dentre as quais: **Primeira Ocorrência** - Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais de aquisição de mercadorias não sujeitas à tributação do ICMS, conforme demonstrativo em anexo, que constitui parte integrante deste auto, infringindo art. 150, inciso XIII c/c art. 609 e art. 108 todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, III, “f” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; **Segunda Ocorrência** - Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à tributação do ICMS, conforme demonstrativo em anexo, que constitui parte integrante deste auto, infringindo art. 150, inciso XIII c/c art. 609 e art. 108 todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, III, “f” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; **Terceira Ocorrência** - Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada (Passivo Fictício) referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2007, infringindo art. 150, inciso III e XIII c/c art. 73 todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, I, “g” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; gerando um débito fiscal composto de ICMS de R\$172.718,44 e de Multa de R\$239.847,80 - tudo em valores originais (fls. 01pp).

OCORRÊNCIAS	DÉBITO FISCAL NA AUTUAÇÃO			OBS
	ICMS	MULTA	TOTAL	
01. Falta de registro de NF entrada - mercadoria não tributável	0,00	1.101,85	1.101,85	Fls. 011
02. Falta de registro de NF entrada - mercadoria com tributação normal	46.881,49	49.990,53	96.872,02	Fls. 012
03. Passivo Fictício	125.836,95	188.755,42	314.592,37	Fls. 013

TOTAL	172.718,44	239.847,80	412.566,24	
--------------	-------------------	-------------------	-------------------	--

- Consta nos autos ANEXO à inicial, dentre os quais: Ordem de Serviço nº23744, CONCON, Extrato Fiscal, Termo de Intimação Fiscal ***BF24 & ***3262, Informativo Fiscal de 2005 a 2007, Demonstrativo das NF de aquisição das duas primeiras ocorrências, Demonstrativo da 3ª Ocorrência, Resumo das Ocorrências, DECLARAÇÃO de visita *in loco* onde consta testemunhado a recusa dos sócios representantes em assinar o auto de infração, Relatório Circunstanciado, Demonstrativo do débito fiscal corrigido até 04.05.2010 (fls. 02 a 17pp).
- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que em 04.05.2010 a *recorrida* não é reincidente (fls. 18pp).
- Consta nos autos INTIMAÇÃO da autuação cientificada em 11 de maio de 2010 (fls. 19 a 23pp).
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta em 11 de junho de 2010 pela *Recorrida* opondo-se à autuação nos seguintes termos: *Que o ônus probandi é encargo do Fisco, autor do feito. Que há contradição de contextos e nulidade do auto de infração. Que em relação à terceira ocorrência (passivo fictício) o auditor não provou que houve ausência de omissão de receita. Que comprova o pagamento dos fornecedores juntando as provas em anexo. Que seja oportunizado à impugnante a realização de perícia. Que se revisem os valores impostos, inclusive o percentual da multa. Que seja julgado improcedente o auto de infração ora combatido.* (fls. 25 a 68pp).

Consta nos autos CONTESTAÇÃO interposta pelo autuante em 11 de junho de 2010, contrarrazoando os argumentos da defesa requerendo ao final a manutenção do auto de infração em tela (fls. 70 a 201pp).

- Consta nos autos DESPACHO exarado em 23 de fevereiro de 2012 pela Julgadora da COJUP deferindo o pedido de perícia contábil solicitado pela *recorrida* (fls. 202pp).
- Consta nos autos NOMEAÇÃO do perito contador para fins de execução da perícia contábil solicitada (fls. 203pp).
- Consta nos autos NOTIFICAÇÃO do Perito Contador, nomeado, à *recorrida* para fins de pagamento dos honorários periciais, e apresentação dos quesitos a serem respondidos na causa, bem como exibição de documentos a serem examinados (fls. 207 a 227pp).
- Consta nos autos LAUDO PERICIAL subscrito pelo Perito Contador nomeado e pelo

Assistente indicado pela *recorrida*, versando exclusivamente sobre a matéria da 3ª Denúncia (Passivo Fictício), quando se concluiu: “Após todo o exposto, sugerimos a alteração do montante apurado na ocorrência 03 para que este reflita uma base de cálculo de R\$336.912,99 gerando um lançamento de ICMS no montante de R\$57.275,21 e Multa de R\$85.912,81, totalizando R\$143.188,02 (cento e quarenta e três mil, cento e oitenta e oito reais e dois centavos), conforme Tabela 13 do presente laudo pericial” (fls. 245pp). Juntando a seguir diversos outros documentos (fls. 227 a 297pp).

DÉBITO FISCAL NA PERICIA				
OCORRÊNCIAS	ICMS	MULTA	TOTAL	OBS
01. Falta de registro de NF entrada - mercadoria não tributável	0,00	1.101,85	1.101,85	NÃO PERICIADO
02. Falta de registro de NF entrada - mercadoria com tributação normal	46.881,49	49.990,53	96.872,02	NÃO PERICIADO
03. Passivo Fictício	57.275,21	85.912,81	143.188,02	PERICIADO
TOTAL	104.156,70	137.005,19	241.161,89	

- Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº190/2012– COJUP prolatada em 26 de setembro de 2012, que em apertada síntese proclama: *Que não se instauro o litígio quanto a 1ª e 2ª ocorrências. Que em relação a 3ª ocorrência, a manutenção, no passivo, de obrigação cuja exigibilidade não seja comprovada, autoriza a presunção geral de omissão de receitas. Que para desconstituir a alegação de passivo fictício, o ônus da prova é do contribuinte, nos termos do art. 333, I do CPC, não podendo ser transferido ao Fisco, e, dele não se desincumbindo, não há falar-se em cerceamento de seu direito de defesa administrativo. Que a prática continuada de evasão fiscal em conduta repetitiva de omissão de receita configura crime de sonegação fiscal. Que acatando o laudo pericial acostado aos autos, reforma o débito fiscal referente à 3ª ocorrência, que passa a ser composto de ICMS R\$57.275,21 e Multa de R\$85.912,81 – Total de R\$143.188,02. Pela desoneração assumida, JULGA PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração e recorre EX OFFICIO ao E.CRF nos termos do art. 114 do RPAT (fls. 298 A 311pp).*

DÉBITO FISCAL NA COJUP				
OCORRÊNCIAS	ICMS	MULTA	TOTAL	OBS
01. Falta de registro de NF entrada - mercadoria não tributável	0,00	1.101,85	1.101,85	SEM LITÍGIO PROCEDENTE
02. Falta de registro de NF entrada - mercadoria com tributação normal	46.881,49	49.990,53	96.872,02	SEM LITÍGIO PROCEDENTE
03. Passivo Fictício	57.275,21	85.912,81	143.188,02	COM LITÍGIO PROCEDENTE EM PARTE
TOTAL	104.156,70	137.005,19	241.161,89	PROCEDENTE EM PARTE

- Consta nos autos INTIMAÇÃO daquela decisão monocrática, cientificada em 31 de outubro de 2012 (fls. 313 a 316pp).
- Consta nos autos PROCESSO nº579.978/2012-1 datado de 29 de novembro de 2012 versando sobre o parcelamento em PARCELA ÚNICA da TERCEIRA OCORRÊNCIA, nos termos da decisão singular (fls.318 a 334pp).
- Consta nos autos PROCESSO nº115.511/2010-01 datado de 11 de junho de 2010, reparcelado via PROCESSO nº71.123/2012-1 em CINCO PARCELAS, nos termos da autuação (fls. 336 a 337pp).
- Consta nos autos DESPACHO exarado em 26 de março de 2013 pelo ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito (fls. 341)

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 14 de maio de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0029/2013-CRF
PAT Nº	0211/2010-1ª URT
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA	TV INTELIGENTE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
RECURSO	RECURSO EX OFFICIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

V O T O

- Consta Consta que contra a *Recorrida* foi lavrado o Auto de Infração nº06687/1ª URT em 4 de maio de 2010 denunciando três condutas infracionais, dentre as quais:
Primeira Ocorrência - Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais de aquisição de mercadorias não sujeitas à tributação do ICMS, conforme demonstrativo em anexo, que constitui parte integrante deste auto, infringindo art. 150, inciso XIII c/c art. 609 e art. 108 todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, III, “f” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; **Segunda Ocorrência** - Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à tributação do ICMS, conforme demonstrativo em anexo, que constitui parte integrante deste auto, infringindo art. 150, inciso XIII c/c art. 609 e art. 108 todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, III, “f” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; **Terceira Ocorrência** - Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada (Passivo Fictício) referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2007, infringindo art. 150, inciso III e XIII c/c art. 73 todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, I, “g” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; gerando um débito fiscal composto de ICMS de R \$172.718,44 e de Multa de R\$239.847,80 - tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Todas as preliminares foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo juízo de Primeiro Grau, não cabendo qualquer ressalva nesse Grau Revisor, ademais aponto que a pretensão do autor se deu dentro do lustro decadencial, e que

ainda não detectando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 20 do RPAT/RN, considero o presente processo concluso e saneado, pronto para julgamento.

- Quanto à questão de mérito da **primeira e segunda ocorrências** (*Falta de registro de NF de entrada sem tributação e com tributação normal*), a interposição do parcelamento nº115.511/2010-01 e do seu reparcelamento sob nº71.123/2012-01 acostado às fls. 336 e 337pp denota sem sombra de dúvida que as denúncias são PROCEDENTES, via confissão irretratável de dívida nos moldes do art. 66, inciso II, alínea “a” combinado com art. 171 todos do RPAT/RN, senão vejamos:

Art. 66. Opera-se a **desistência do litígio** na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou **pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;**

b) pela posterior propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea “b”, inciso II, do caput, o processo administrativo será remetido à Subcoordenadoria de Débitos Fiscais (SUDEFI) para controle, cobrança e, se for o caso, encaminhamento ao órgão competente para inscrição.

...

Art. 171. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, **importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso**, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação. (**grifo nosso**)

- Igualmente, quanto à terceira ocorrência (*Passivo Fictício*), recebo o LAUDO PERICIAL como prova cabal e suficiente para formação do meu convencimento, assim como certamente o fez o Julgador Singular, de sorte que estando a mesma quitada através do Processo nº579.978/2012-1 (fls. 318pp), invoco novamente o preceito do art. 66, inciso I, alínea “a” (primeira parte) acima transcrito para considerar a desistência tácita do litígio via pagamento, clamando a PROCEDÊNCIA. É também assim que o ilustre Julgador Singular se pronuncia, ao que me alio integralmente:

“As metodologias adotadas pelo auditor fiscal e pelo perito

contábil, contratado para produzir a prova pericial, são essencialmente idênticas. O procedimento empregado para quantificar passivo fictício é universalmente conhecido e implica em simplesmente capturar comprovantes de pagamentos dos fornecedores, posteriores ao Balanço Patrimonial e cotejá-los com a escrituração contábil.

Entretanto, o perito contador adotou como ponto de partida base de dados mais ampla, na medida em que processou **todas** as notas fiscais-faturas de compras dos fornecedores, do ano por completo, além de ter empregado técnica de auditoria contábil conhecida como circularização. Ou seja, requereu de alguns fornecedores a comprovação de pagamentos que o próprio contribuinte, ele mesmo, não localizara na empresa.

Face à maior amplitude e exaustão do banco de dados processado pelo perito contador, devidamente examinado por este Julgador Fiscal, estabeleço o crédito tributário na seguinte posição:

ICMS: R\$ 57.275,21

Multa: R\$ 85.912,81

Total: R\$ 143.188,02”

- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento do recurso EX OFFICIO, mantendo a Decisão Singular, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração. Doravante, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação às 1ª e 2ª Ocorrências em razão do seu parcelamento, nos moldes do art. 151, VI do CTN, como também declaro extinto o crédito tributário em relação à 3ª Ocorrência, em razão do pagamento, nos moldes do art. 156, I do CTN.
- Eis o quadro sinótico do débito fiscal remanescente:

DÉBITO FISCAL NA CRF				
OCORRÊNCIAS	ICMS	MULTA	TOTAL	OBS
01. Falta de registro de NF entrada - mercadoria não tributável	0,00	1.101,85	1.101,85	PROCEDENTE
02. Falta de registro de NF entrada - mercadoria com tributação normal	46.881,49	49.990,53	96.872,02	PROCEDENTE
03. Passivo Fictício	57.275,21	85.912,81	143.188,02	PROCEDENTE EM PARTE
TOTAL	104.156,70	137.005,19	241.161,89	PROCEDENTE EM PARTE

- Deixo de representar aquelas condutas delituosas ao Ministério Público, sob à égide da Lei 8.137/90 pelo exaurimento do objeto, nos termos do artigo 34 da Lei 9.249/1995 assim fixou:

*Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o **pagamento do tributo** ou contribuição social, inclusive acessórios, **antes do recebimento da denúncia.** (grifo nosso)*

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 14 de maio de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Conselheiro Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0029/2013-CRF
PAT Nº 0211/2010-1ª URT
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA TV INTELIGENTE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
RECURSO RECURSO EX OFFICIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

ACÓRDÃO 0101/2013

EMENTA – ICMS – TRÊS OCORRÊNCIAS: 01 E 02 - FALTA DE ESCRITURAÇÃO, EM LIVRO PRÓPRIO, NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO E TAMBÉM COM TRIBUTAÇÃO NORMAL. Instauração do litígio não configurada. Dicção do art. 84 do RPAT/RN. Defesa interpõe parcelamento sobre as denúncias, confessando tacitamente as condutas infracionais denunciadas pelo autor. Dicção do art. 171 do RPAT/RN. Denúncias procedentes. **03. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS POR DISSIMULAÇÃO DE RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA PELA MANUTENÇÃO DE PASSIVO FICTÍCIO.** Laudo Pericial acatado como prova suficiente e cabal para reformar o débito fiscal originalmente pretendido. Pagamento integral do débito fiscal remanescente acostado aos autos, caracterizando a desistência tácita do litígio. Dicção do art. 64, II, “a” do RPAT/RN. Denúncia procedente em parte. **RECURSO EX OFFICIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, À UNANIMIDADE de votos, em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso EX OFFICIO, mantendo a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente em parte. Doravante, declarando suspensão a exigibilidade do crédito tributário em relação às 1ª e 2ª Ocorrências em razão do seu parcelamento, nos moldes do art. 151, VI do CTN, como também declarando extinto o crédito tributário em relação à 3ª Ocorrência, em razão do pagamento, nos moldes do art. 156, I do CTN.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de maio de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado